

VOTO

Consulente:	CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS
Cargo:	Diretora de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relator:	GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. DIRETORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA. REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM SEMINÁRIO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE URGÊNCIA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Claudia Jeanne da Silva Barros, Diretora de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ocupante do cargo público em comissão desde 29 de fevereiro de 2024.
2. Participação no Seminário Internacional do State Grid Brazil Holding S.A. (SGBH), programado para ocorrer entre 11 e 20 de outubro de 2025, em Pequim e Xangai, na China.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
4. Necessidade de observância ao disposto no art. 5º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que proíbe a divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.
6. Dever de registrar e manter atualizada a divulgação das informações relativas à sua agenda de compromissos públicos no Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal – eAgendas, conforme determina o art. 6º do [Decreto nº 10.889, de 2021](#).
7. Ratificação de decisão proferida em caráter de urgência.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se **ratificação de decisão de urgência** (7049016), proferida em 07 de outubro de 2025, que analisou a consulta sobre conflito de interesses (7048330), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 03 de outubro de 2025, formulada por Claudia Jeanne da Silva Barros, Diretora de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama (CCE 1.15), ocupante do cargo público em comissão desde 29 de fevereiro de 2024.
2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Diretora de Licenciamento Ambiental do Ibama e a sua participação no Seminário Internacional do State Grid Brazil Holding S.A. (SGBH), programado para ocorrer entre 11 e 20 de outubro de 2025, em Pequim e Xangai, na China.

3. A consulente juntou aos autos do processo o convite endereçado ao Presidente do Ibama para participação no citado seminário com instituições ambientais chinesas, nos seguintes termos:

Prezado Sr. Presidente, A State Grid Brazil Holding S.A. (SGBH), tem a honra de convidar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para participar de seminário para troca de experiências e discussões sobre meio ambiente e licenciamento ambiental, em Pequim e Xangai, na China.

O evento terá duração estimada de uma semana, a ser agendado entre setembro, outubro ou novembro, com data específica a confirmar. A SGBH gostaria de convidar um grupo de aproximadamente sete representantes do IBAMA para o evento, arcando com as despesas logísticas necessárias para sua participação.

4. A consulente anexou resposta da organização do evento (Ofício SGBH/MA/007/2025 - 7048345) a respeito de informações complementares solicitadas pelo Ibama, por meio do Ofício nº 1710/2025/GABIN, com destaque para o seguinte trecho:

b) Objetivos centrais e resultados esperados do seminário, especialmente no que se refere a ganhos técnicos e institucionais para o setor ambiental brasileiro:

Resposta: O seminário tem como objetivos centrais promover a troca de experiências e boas práticas em meio ambiente, avaliação de impacto ambiental e licenciamento ambiental, no contexto do setor elétrico; gerar ganhos técnicos ambientais, por meio do compartilhamento de metodologias inovadoras e ferramentas de gestão ambiental; fortalecer a cooperação bilateral Brasil–China em temas ambientais; subsidiar, a partir de uma visão comparada, eventuais aperfeiçoamentos nos processos de licenciamento e monitoramento ambiental no Brasil.

5. As atribuições do cargo comissionado estão previstas no Regimento Interno do Ibama, [Portaria Ibama nº 73, de 26 de maio de 2025](#), mencionado pela consulente no item 11 do Formulário de Consulta, conforme destacado abaixo:

11. Indicar os dispositivos legais e/ou normativos que disciplinam as atribuições do cargo ou emprego referido no item 10.1 e o endereço eletrônico onde podem ser acessadas:

A Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama compete, no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal, coordenar, supervisionar e executar as ações referentes ao licenciamento de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/regimento-interno-do-ibama>

6. A consulente considera **não ter acesso a informações privilegiadas**, conforme registrou no item 13 do Formulário de Consultas.

7. O escopo do Seminário foi disposto no item 14 do referido Formulário de Consulta, conforme descrição abaixo:

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

A convite da State Grid Brazil Holding S.A. (SGBH), representar o Ibama no seminário para troca de experiências e discussões sobre meio ambiente e licenciamento ambiental, em Pequim e Xangai, na China. O evento ocorrerá de 11 a 21 de outubro de 2025 e a SGBH arcará com as despesas logísticas necessárias. Destaco, em especial, os dias 13 e 14 de outubro, quando ocorrerá a Annual Meeting do China Council for International Cooperation on Environment and Development (CCICED). Nesta ocasião, o Ibama foi convidado a realizar um discurso de relevância internacional, reforçando a importância da instituição brasileira nas discussões globais sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável. A programação inclui, ainda, reuniões oficiais com o Ministério da Ecologia e Meio Ambiente da China, visita à State Grid International Development (SGID), encontro no China-Brazil Center for Climate Change and Energy

Technology Innovation, Tsinghua University, além de visitas técnicas a instalações estratégicas do setor elétrico chinês, como o Beijing Ultra High Voltage (UHV) Testing Base e a Subestação Subterrânea de Jing'an em Xangai.

8. A consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 15 do Formulário de Consulta.
9. Além disso, a consulente registrou no item 16 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento** relevante com a organização do evento para qual foi convidada.
10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

12. Dessa forma, verifica-se que a consulente, no exercício do cargo de Diretora de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama (CCE 1.15), enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.
13. Desse modo, além de comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes (art. 9º, II), o consulente deve atentar para o disposto no art. 5º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócios com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
- VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
- VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
- Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

14. Assim sendo, no exercício do cargo, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

15. A consulente informa a pretensão de participar, a convite da State Grid Brazil Holding S.A. (SGBH), do Seminário Internacional sobre Meio Ambiente e Licenciamento Ambiental, a realizar-se entre 11 e 20 de outubro de 2025, nas cidades de Pequim e Xangai, China, representando oficialmente o Ibama.

16. O evento, conforme esclarecido pela organizadora no Ofício nº SGBH/MA/007/2025 (7048345), tem por objetivos promover a troca de experiências e boas práticas em avaliação de impacto e licenciamento ambiental, gerar ganhos técnicos institucionais mediante o compartilhamento de metodologias inovadoras e fortalecer a cooperação bilateral Brasil–China em temas ambientais, em especial no contexto da Aliança para Inovação e Compartilhamento Tecnológico no Setor Elétrico (EISA).

17. Durante o seminário, o Ibama foi convidado a realizar pronunciamento na conferência anual do China Council for International Cooperation on Environment and Development (CCICED), bem como a participar de reuniões oficiais com o Ministério da Ecologia e Meio Ambiente da China, encontros acadêmicos na Universidade de Tsinghua e visitas técnicas a instalações estratégicas do setor elétrico chinês, entre elas o Beijing Ultra High Voltage (UHV) Testing Base e a Subestação Subterrânea de Jing'an, em Xangai.

18. Dessa forma, verifica-se que a participação da consulente no evento ocorrerá no interesse do órgão público, enquadrando-se na definição de **representação institucional**, constante do art. 5º, VIII, do [Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021](#), conforme se destaca a seguir:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

VIII - representação institucional - a participação de agente público em compromisso público, presencial ou telepresencial, organizado por outro órgão ou outra entidade ou por agente privado, no qual o agente público represente oficialmente o órgão ou a entidade.

19. Importa salientar que a consulente deverá cumprir os ditames do [Decreto nº 10.889, de 2021](#), que dispõe, entre outros aspectos, sobre: (i) a autorização do órgão ou entidade para **concessão de hospitalidades por agente privado**, conforme estabelecido no art. 19 do

referido decreto; (ii) a **vedação de recebimento de remuneração em decorrência de representação institucional**, nos termos do art. 20 do mesmo diploma normativo.

Art. 19. As hospitalidades de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º poderão ser concedidas, no todo ou em parte, por agente privado, desde que autorizado no âmbito do órgão ou da entidade.

§ 1º A autorização a que se refere o **caput** observará:

I - os interesses institucionais do órgão ou da entidade; e

II - os riscos em potencial à integridade e à imagem do órgão ou da entidade.

§ 2º Os itens de hospitalidade:

I - devem estar diretamente relacionados com os propósitos legítimos da representação de interesses, em circunstâncias apropriadas de interação profissional; II

- devem ter valor compatível com:

a) os padrões adotados pela administração pública federal em serviços semelhantes; ou

b) as hospitalidades ofertadas a outros participantes nas mesmas condições; e III - não devem caracterizar benefício pessoal.

§ 3º A concessão de itens de hospitalidade poderá ser realizada mediante pagamento:

I - direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

II - de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda decusto, desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 20. O agente público não poderá receber remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painelista serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública federal.

20. Nesse sentido, conclui-se que não se configura, na hipótese em análise, situação de conflito de interesses, desde que observadas as recomendações apresentadas na presente Decisão.

21. A conselente deverá, ainda, registrar e manter atualizada a divulgação das informações relativas à sua agenda de compromissos públicos no Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal – e-Agendas, conforme determina o art. 6º do [Decreto nº 10.889, de 2021](#).

22. Ressalte-se, por fim, a obrigatoriedade de cumprimento do art. 5º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que proíbe a divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, não se verifica a configuração de conflito de interesses durante o exercício do cargo público, nos estritos termos apresentados na presente consulta. Assim, ratifico a [Decisão nº 86](#) (7049016) anteriormente proferida, e **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), pela **inexistência do conflito de interesses em relação a Sra.**

Claudia Jeanne da Silva Barros, na qualidade de Diretora de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, quanto à sua participação no Seminário Internacional promovido pela State Grid Brazil Holding S.A. (SGBH), programado para ocorrer entre os dias 11 e 20 de outubro de 2025, na China, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial as condicionantes aplicadas, quais sejam:

a) Não receber qualquer remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional; e

- b) Zelar para que o exercício da atividade não comprometa as funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.
24. Ressalte-se a obrigatoriedade de cumprimento do art. 5º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que veda a divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas.
25. Ademais, destaca-se o dever de registrar e manter atualizada a divulgação das informações relativas à agenda de compromissos públicos no Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal – e-Agendas, conforme determina o art. 6º do [Decreto nº 10.889, de 2021](#).

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin Conselheiro(a)**, em 20/10/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2021](#).

Referência: Processo nº 00191.000857/2025-96

SEI nº 7051693